AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630257 - MG (2019/0361938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	RENATO SIDNEY DELAVIA - MG083417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO OCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. "*Se as circunstâncias do delito narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas, mas apenas a tipificação do crime foi alterada, a hipótese é de* emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de* mutatio libelli *(art. 384 do CPP).*" (HC 205.599/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 7/4/2014.)

2. No caso em tela, "*além de narrar que foi a própria acusada quem confeccionou o documento falso, também constou na denúncia que ela obteve o documento original utilizado como base para a falsificação*", descrição fática adequada ao tipo penal de falsificação de documento público.

3. Acolher a alegação de que não foi a agravante quem falsificou o documento, portanto, incorreria na necessidade de revolver acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta seara especial por expressa disposição da Súmula n. 7/STJ.

4. A alegação de incompetência da Justiça estadual é inovação recursal trazida somente no presente agravo regimental, pelo que não merece conhecimento.

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA44344187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/11/2024 19:16:10
Código de Controle do Documento: d67edf83-6043-491b-8b03-304e8ed079bc

TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44344187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/11/2024 19:16:10
Código de Controle do Documento: d67edf83-6043-491b-8b03-304e8ed079bc

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630257 - MG (2019/0361938-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	RENATO SIDNEY DELAVIA - MG083417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO OCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. "*Se as circunstâncias do delito narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas, mas apenas a tipificação do crime foi alterada, a hipótese é de* emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de* mutatio libelli *(art. 384 do CPP).*" (HC 205.599/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 7/4/2014.)

2. No caso em tela, "*além de narrar que foi a própria acusada quem confeccionou o documento falso, também constou na denúncia que ela obteve o documento original utilizado como base para a falsificação*", descrição fática adequada ao tipo penal de falsificação de documento público.

3. Acolher a alegação de que não foi a agravante quem falsificou o documento, portanto, incorreria na necessidade de revolver acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta seara especial por expressa disposição da Súmula n. 7/STJ.

4. A alegação de incompetência da Justiça estadual é inovação recursal trazida somente no presente agravo regimental, pelo que não merece conhecimento.

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCIA DE LIMA contra decisão monocrática da lavra do Presidente desta Corte em que se conheceu do

Documento eletrônico VDA44343859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/11/2024 19:16:12
Código de Controle do Documento: 9e13ced2-53be-43a5-baef-7df1e04a858d

agravo, mas não do recurso especial (e-STJ fls. 1.545/1.548).

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada a 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a pena corporal por restritivas de direitos por haver falsificado documento público de diploma universitário para obter gratificação salarial (e-STJ fl. 1.446).

O recurso de apelação foi desprovido (e-STJ fls. 1.451/1.484), o que ensejou a interposição de recurso especial, não admitido às e-STJ fls. 1.520/1.526, contra o qual foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.529/1.533).

Já nesta Corte, o Ministro Presidente conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial com o fundamento de que a sua análise demandaria revolvimento de acervo fático-probatório (e-STJ fls. 1.545/1.548).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa a agravante as alegações de que a comprovação da infringência ao princípio da correlação e a possibilidade de desclassificação não são obstadas pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.552/1.553).

Acrescenta haver incompetência absoluta da Justiça estadual (e-STJ fl. 1.553).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado (e-STJ fl. 1.555).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Sobre as alegações da agravante, passo a colacionar a manifestação da Corte de origem, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 1.477/1.481):

> *Preliminarmente, sustenta a Defesa a nulidade da sentença, ao argumento de que o magistrado "a quo" baseou-se em circunstância não narrada na denúncia, sem que fosse procedida a mulatio libeli.*
>
> *Aduz que foi imputada à ré a prática de falsificar (confeccionar) documento público, todavia, o magistrado "a quo" a condenou por entender que ela participou do crime ora em apuração.*
>
> *Sorte, contudo, não socorre à apelante.*
>
> ***Consta da denúncia que a acusada, utilizando o diploma original de sua ex-colega de curso como base. teria confeccionado outro documento idêntico, preenchendo-o com seus dados, a fim de atestar de forma fraudulenta o curso que não havia terminado.***
>
> ***O magistrado "a quo" reconheceu a prática do delito pela ré, por***

Documento eletrônico VDA44343859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/11/2024 19:16:12
Código de Controle do Documento: 9e13ced2-53be-43a5-baef-7df1e04a858d

entender que restou comprovado que ela concorreu para a prática da falsificação, ao fornecer o documento que foi utilizado para a confecção do documento falso.

[...]

Assim, ao concluir que a acusada apenas participou do crime de falsificação, o magistrado "a quo" em nada prejudicou sua defesa, mormente porque os fatos narrados na denúncia sequer foram alterados.

Ora, além de narrar que foi a própria acusada quem confeccionou o documento falso, também constou na denúncia que ela obteve o documento original utilizado como base para a falsificação, o que permitiu a conclusão do magistrado "a quo" de que ela participou do delito.

Não verifico, portanto, qualquer cerceamento à defesa da ré. tendo em vista que a conclusão do magistrado encontra respaldo nos fatos narrados na denúncia, dos quais a acusada teve oportunidade de se defender, (fls. 1456/1458).

No que pertine ao pedido de desclassificação do crime do artigo 297 do Código Penal para o delito do artigo 301, $ 1.°, do mesmo diploma legal, mais uma vez razão não socorre o apelante.

[...]

Como se vê, o delito do artigo 301, §1° possui a finalidade especifica de habilitar alguém a ingressar em cargo público, isentá-la de ônus ou serviço de caráter público ou obter qualquer outra vantagem.

E, como já observado anteriormente, embora a acusada tivesse a intenção de obter vantagem econômica com o diploma falsificado, ela também teria inúmeras outras vantagens por gozar do status de pedagoga, o que inviabiliza a pretendida desclassificação.

[...]

Incabivel é assim, a desclassificação do presente delito para aquele previsto no artigo 301, §1°, do Código Penal.

[...]

Pleiteia a Defesa, também, a desclassificação do crime de falsificação de documento público para o de falsificação de documento particular.

Sorte, mais uma vez, não socorre à apelante.

Não obstante o diploma falsificado pela acusada seja de uma instituição de ensino privada, é certo que a atividade por ela desenvolvida depende de autorização do Ministério da Educação e é por ele regulada, o que confere ao diploma o status de documento público.

[...]

Improcede, pois. o pedido de desclassificação do delito do artigo 297 do Código Penal para o previsto no artigo 298 do mesmo diploma legal. (Grifei.)

Como visto acima, as instâncias ordinárias concluíram, com base na denúncia e nas provas coletadas, que a ora agravante efetivamente praticou o delito de falsificação de documento, de acordo com os fatos narrados na denúncia, o que permitiu a efetiva defesa, porquanto em nada foi acrescida a descrição fática da incoativa, configurando-se, *in casu*, *emendatio libelli*, procedimento legal e que encontra eco nos julgados desta Corte, como demonstrado a seguir:

Documento eletrônico VDA44343859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/11/2024 19:16:12
Código de Controle do Documento: 9e13ced2-53be-43a5-baef-7df1e04a858d

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ESVAZIAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONFIGURADA A EMENDATIO LIBELLI. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA.

[...] *2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório.*

3. Ademais, é princípio comezinho do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Contrariamente ao alegado pelo recorrente, e já estatuído na instância ordinária, a questão atrai a normatividade do artigo 383 (emendatio libelli) e não a do artigo 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra despicienda a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica ofertada pelo Parquet.

[...] (REsp 1565024/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 6/6/2018.)

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DENÚNCIA QUE DESCREVEU O FATO CRIMINOSO E O CAPITULOU COMO TENTATIVA. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI EM APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383, 384 E 617 DO CP NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a firme jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do apelo do Ministério Público, conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal.

2. A controvérsia deve ser decidida à luz do princípio da correlação entre o pedido e a decisão judicial e não há surpresa ou prejuízo para a ampla defesa a ser reconhecida no recurso especial, pois a denúncia narrou que uma mala de viagens foi subtraída do interior do veículo da vítima e que, em seguida, foi localizada nas proximidades. A Defensoria Pública, desde o pedido de revogação da prisão preventiva, reconheceu que a mala foi apreendida e restituída à vítima; tinha ciência do laudo pericial realizado na res e, na audiência de instrução e julgamento, deduziu teses relacionadas à consumação do furto, pois afirmou que a vítima não viu o acusado saindo com a mala do veículo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1504724/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

Da mesma forma, os pleitos de desclassificação foram afastados pela Corte de origem em razão de outras vantagens a serem obtidas pela agravante, conclusão que demandaria, novamente, revolvimento de acervo fático-probatório para sua desconstituição.

A alegação de incompetência da Justiça estadual é inovação recursal trazida somente no presente agravo regimental, pelo que não merece conhecimento.

Documento eletrônico VDA44343859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/11/2024 19:16:12
Código de Controle do Documento: 9e13ced2-53be-43a5-baef-7df1e04a858d

Ante todo o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44343859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/11/2024 19:16:12
Código de Controle do Documento: 9e13ced2-53be-43a5-baef-7df1e04a858d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0361938-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.630.257 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00723874420138130026 10026130072387004 72387442013

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	RENATO SIDNEY DELAVIA - MG083417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	RENATO SIDNEY DELAVIA - MG083417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44328497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 20:50:50
Código de Controle do Documento: 1C1A3DEC-9B59-4749-9B8F-06413A51954D